



## Voto do Relator 01573/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 12676/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Exercício:** 2018

**Criação:** 24/06/2020 16:54

**UG:** SEMCOM - Secretaria Municipal de Comunicação de Vila Velha

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** SATURNINO DE FREITAS MAURO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – ATOS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### 1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Comunicação de Vila Velha**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor **Saturnino de Freitas Mauro**.

Com base no **Relatório Técnico RT 00777/2019-9** e na **Instrução Técnica Inicial ITI 00887/2019-5**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00840/2019-9**, por meio da qual o responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha*

- 2.1 Descumprimento de prazo na entrega da PCA ao TCEES;
- 3.2.1.1 Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários;
- 3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);
- 3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);
- 3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);
- 3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS); e
- 3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Devidamente citado, foram apresentadas razões de justificativas, conforme Defesa/Justificativa 00210/2020-5 (Peças Complementares 05366/2020-2 a 05368/2020-1), Defesa/Justificativa 00209/2020-2 (Peça Complementar 05365/2020-8), Defesa/Justificativa 00208/2020-8 (Peças Complementares 05353/2020-5 a 05364/2020-3) e Defesa/Justificativa 00332/2020-4 (Peças Complementares 08097/2020-5 a 08108/2020-1).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 01305/2020-9**, opinou pelo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha*

afastamento das irregularidades. Em consequência sugeriu o julgamento **REGULAR** das contas do senhor **Saturnino de Freitas Mauro**, ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Comunicação de Vila Velha, no exercício de 2018, na forma do art. 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 01535/2020-5**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** da prestação de contas do gestor responsável, referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 01305/2020-9**, abaixo transcritos:

[...]

#### **2.1 Descumprimento do prazo de entrega da PCA ao TCEES (Item 2.1 do RT 00777/2019-9).**

*Base Normativa: Base Normativa: no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 43/2017.*

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 22/05/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora inobservou o prazo limite de 30/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

Assim, sugere-se **citar** o responsável pelo encaminhamento das contas, Sr. Saturnino de Freitas Mauro, para que apresente justificativas frente ao descumprimento do prazo regimental para a apresentação das contas anuais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

### JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa o gestor Sr. SATURNINO DE FREITAS MAURO alegou que:

Quanto ao descumprimento do prazo de encaminhamento da prestação de contas anual do exercício de 2018, seguem anexas as devidas justificativas apresentadas pelas Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI, conforme “Relatório situação de envio das informações para o TCEES – exercício 2018 e 2019 – não cumprimento dos prazos de envio da PCA 2018”.

Destaca-se, conforme relatado pela SEMFI/SUBCONT no item 14 do referido relatório anexo, que a empresa GovBr disponibilizou a geração dos arquivos em formato XML referentes a Folha de Pagamento, Patrimônio e Almoxarifado somente no dia 30/04/2019, último dia do prazo para entrega das PCA's do Município de Vila Velha. A geração dos arquivos em formato XML do setor financeiro e da contabilidade foi disponibilizada pela empresa GovBr somente em 09/05/2019, após o prazo regulamentar para entrega das PCA's. Os demais arquivos (PDF e XML) somente foram disponibilizados totalmente em 04/05/2019, também após o prazo regulamentar para entrega das PCA's.

Nota-se que, devido à intempestividade na parametrização e disponibilização do sistema para a geração dos arquivos nos moldes do leiaute estabelecido pelo TCEES, foi impossível cumprir o prazo após o prazo regulamentar para entrega da PCA da UG SEMGOV.

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O gestor apresentou relatório contendo 20 laudas onde explica o motivo pelo qual não obedeceu ao prazo regular da Prestação de Conta Anual. Fizemos um resumo da sua alegação, visto que há fatos meramente técnicos.

De acordo com o art. 25 da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, que regulamentou o envio de dados e informações por meio de sistema informatizado ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos poderão acarretar a aplicação de pena de multa, conforme previsto nos incisos II, IV, IX e XII do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vimos pelas justificativas que o atraso se deveu por causa de integração entre sistemas que, possivelmente, pôde ter contribuído primordialmente. Vimos que,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

embora com atraso, o gestor cumpriu com seu dever de encaminhar a **prestação contas** e este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos TC nº 12986/2015, TC 12165/2015 e TC 1776/2018. Portanto, das as circunstâncias no caso concreto, o eventual atraso não acarretou prejuízo financeiro ao Município, obstáculo à análise das contas, bem como tal fato não decorreu de má fé. Ante estas argumentações, sugerimos que a multa seja relevada e opinamos pela regularidade.

### 2.2 Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários (Item 3.2.1.1 do RT 00777/2019-9).

*Base legal: art. 85 e 89 da Lei 4320/64 c/c LC101/2000, art. 43 c/c § 3º do art. 164 da CFRB/88. Instrução Normativa 43/2017.*

**Tabela 13) Termo de Verificação das Disponibilidades**

**Em R\$ 1,00**

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta <sup>1</sup>	Complemento da Conta	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b-a)
021	208	28492890	1	9555	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	208	28492890	2	9556	1 - 000 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 12676/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP

Nota 1 - Conforme Anexo III da IN 43/2017, os tipos de contas bancárias são: 1 - Conta Movimento e 2 - Conta Aplicação

Verificando o extrato da conta corrente 28.492.890 do Banestes, constatou-se saldo atual de R\$18,90 divergente do valor de R\$ 0,00 registrado no arquivo TVDISP.pdf. Ressalta-se que no Balancete de Verificação na conta contábil 111115000 não há registro de valores de saldo atual.

Diante do exposto, sugere-se a citação para apresentação de justificativas

### **JUSTIFICATIVAS**

Em sua defesa o gestor Sr. SATURNINO DE FREITAS MAURO alegou que:

Quanto a divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários, de acordo com a Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI, o extrato enviado da conta corrente 28.492.890 do Banestes, foi o de 31/07/2018 em duplicidade, quanto deveria ter sido enviado o de 31/12/2018, conforme cópia anexa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Fazendo a análise do estrato bancário trazido na defesa (Peça 53), vimos que houve a regularização. Diante dessas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade.

### **2.3 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.1 do RT 00777/2019-9).**

*Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.*

**Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	4.547,96	4.547,96	4.547,96	3.894,88	116,77	116,77
Regime Geral de Previdência Social	96.045,06	96.045,06	96.045,06	105.592,24	90,96	90,96
<b>Totais</b>	<b>100.593,02</b>	<b>100.593,02</b>	<b>100.593,02</b>	<b>109.487,12</b>	<b>91,88</b>	<b>91,88</b>

Fonte: Processo TC 12676/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 116,77% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

### JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa o gestor Sr. SATURNINO DE FREITAS MAURO alegou quanto a este subitem e todos os demais que:

Imperioso registrar que a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais é realizada pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/FOPAG, tendo aquela Secretaria a gestão de folha de pagamento no respectivo sistema de gestão.

Portanto, compete à Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM, apenas a prestação, àquela Secretaria, das informações mensais relativas à frequência dos servidores (inclusive o lançamento de faltas no sistema), e da programação de férias e suas alterações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

Na época da entrega da PCA 2018 pela SEMCOM, que se deu em 22/05/2019, após o prazo regulamentar, estava vigente até 23/05/2019 o contrato com a empresa GovBR (Governança Brasil S/A), cuja prestação de serviços de Sistema de Gestão Pública apresentava várias dificuldades, especialmente no que diz respeito à intempestividade (ou mesmo ausência) de solução de mais de uma centena de chamados (notificações) abertos, sem que tenham sido respondidas ao seu tempo e forma, causando verdadeiros transtornos para a administração pública e seus gestores.

Conforme já levado ao conhecimento desse Tribunal, o sistema da Governança Brasil S/A apresentava incompatibilidades em relação ao modelo vigente do TCEES, o que impedia a geração dos arquivos no formato "XML", inclusive dos arquivos FOLRPP e FOLRGP, para envio da PCA 2018, a despeito de vários chamados, e-mails e notificações enviados à empresa, em caráter de urgência, cujo atendimento era precário demonstrando a empresa dificuldades em realizar tal compatibilização.

Registre-se ainda que em dezembro de 2018 foi contratada nova empresa, a SMARAPD Informática LTDA, para a implantação de um novo sistema integrado de gestão pública, incluído atividades relacionadas à administração, recursos humanos, contratos, planejamento orçamentário, contabilidade e finanças do município de Vila Velha.

Diante do não cumprimento das obrigações contratuais pela empresa GovBr perante a contratante, a administração municipal passou a adotar providências preventivas no sentido de garantir o processamento das Prestações de Contas Anuais – PCA's do exercício de 2018, do Prefeito e demais Ordenadores de Despesas no sistema da SMARAPD, hoje em funcionamento, pois as prestações de contas passaram a ser impossíveis de serem apresentadas ao seu tempo. Tais fatos acarretaram sérios transtornos para a administração, especialmente no que tange o encerramento dos prazos exigíveis relacionados à remessa das respectivas prestações de contas, o que na prática, gerou, conseqüentemente, inconformidades.

Portanto, com relação às divergências apontadas, registre-se que os arquivos FOLRPP e FOLRGP, encaminhados a essa Egrégia Corte de Contas, cujos valores constam do Relatório Técnico nº 00777/2019-9, muito possivelmente contém erros, para os quais não houve tempo hábil para sua identificação e correção à época da entrega da PCA 2018 da UG SEMCOM, já com o prazo exaurido, não retratando, portanto, a realidade das operações registradas, fazendo-se prudente considerar os valores apresentados nos demonstrativos ora anexados, os quais são detalhados a seguir:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

- Com relação ao item 3.5.1.1 – No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se das tabelas corrigidas e pelos resumos da folha de pagamento do ano de 2018, que o valor devido registrado pela Unidade Gestora – UG (SEMCOM) no decorrer do exercício em análise, totalizou R\$ 4.547,96 (quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) – valor liquidado e o valor devido totalizou R\$ 4.548,16 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme Tabela corrigida (item 3.5) anexa, emitida pela SEMAD/FOPAG.

- Com relação ao item 3.5.1.2 – Os valores pagos pela UG SEMCOM, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, resultaram em R\$ 4.547,96 (quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) – valor pago; e o valor devido totalizou R\$ 4.548,16 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme Tabela corrigida (item 3.5) anexa, emitida pela SEMAD/FOPAG.

- Com relação aos itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4 – Contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se que após as devidas análises e correções realizadas pelo setor da folha de pagamento da SEMAD, os valores permanecem os mesmos apurados pelo TCEES. Sendo assim, procederemos à apuração dos valores repassados ao RPPS.

- Com relação ao item 3.5.2.4 – Os valores recolhidos pela UG SEMCOM referentes às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise totalizaram R\$ 46.828,04 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e quatro centavos) – valor recolhido; e o valor devido totalizou R\$ 44.055,88 (quarenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme Tabela corrigida (item 3.5) anexa, emitida pela SEMAD/FOPAG.

Conforme comprovantes de quitação mensal das obrigações previdenciárias anexos, fica demonstrada a inexistência de débitos da UG SEMCOM relacionados a essas obrigações correspondentes ao exercício de 2018.

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Procedendo à análise das peças de defesas trazidas aos autos, vimos que foi apensado documento denominado “Demonstrativo da Folha Resumo da Folha (Sintético)” o qual discrimina vencimento/vantagens, descontos e encargos incidentes dos meses de janeiro a junho de 2018.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Para facilitar o acompanhamento, o gestor apensou a tabela seguinte de onde fizemos conferência com os dados da folha de pagamento e vimos que o total dos encargos patronais da folha foi R\$ 4.548,16 exclusivamente devidos ao Fundo Financeiro - FUFIN

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO RESUMO DA FOLHA - PATRONAL RPPS (2018)															
Mês/Ano	FUPREV						FUFIN						TOTAL		
	691 (Base)	%	694 (Patr)	693 (Base 13%)	%	695 (Patr. 13*)	695 C (Patr. 13*)	3125 (Base)	%	1076	3126 (Base 13%)	%		1358 (13%)	1358 C (13%)
jan/18	-	20,06	-	-	20,06	-	-	3.215,19	20,06	653,32	-	20,06	-	-	653,32
fev/18	-	20,06	-	-	20,06	-	-	3.215,18	20,06	653,32	-	20,06	-	-	653,32
mar/18	-	20,06	-	-	20,06	-	-	3.215,18	20,06	653,32	3.215,19	20,06	653,32	-	1.306,64
abr/18	-	20,06	-	-	20,06	-	-	3.215,18	20,06	644,96	-	20,06	-	-	644,96
mai/18	-	20,06	-	-	20,06	-	-	3.215,19	20,06	644,96	-	20,06	-	-	644,96
jun/18	-	20,06	-	-	20,06	-	-	3.215,19	20,06	644,96	-	20,06	-	-	644,96
jul/18	-	20,06	-	-	20,06	-	-	-	-	-	-	20,06	-	-	-
ago/18	-	20,06	-	-	20,06	-	-	-	-	-	-	20,06	-	-	-
set/18	-	20,06	-	-	20,06	-	-	-	-	-	-	20,06	-	-	-
out/18	-	20,06	-	-	20,06	-	-	-	-	-	-	20,06	-	-	-
nov/18	-	20,06	-	-	20,06	-	-	-	-	-	-	20,06	-	-	-
dez/18	-	20,06	-	-	20,06	-	-	-	-	-	-	20,06	-	-	-
<b>TOTAL</b>															<b>4.548,16</b>

Portanto, diante desses novos fatos, refizemos a Tabela 16 e chegamos à seguinte conclusão:

**Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal**

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	4.547,96	4.547,96	4.547,96	4.548,16	100	100
<b>Totais</b>	<b>4.547,96</b>	<b>4.547,96</b>	<b>4.547,96</b>	<b>4.548,16</b>	<b>100</b>	<b>100</b>

Fonte: Processo TC 12676/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se da tabela acima que os valores inscritos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 116,77% e passaria para 100% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade.

**2.4 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.2 do RT 00777/2019-9).**

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha*
**Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal**
**Em R\$ 1,00**

Regime Previdência de	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Regime Próprio de Previdência Social	4.547,96	4.547,96	4.547,96	3.894,88	116,77	116,77
Regime Geral de Previdência Social	96.045,06	96.045,06	96.045,06	105.592,24	90,96	90,96
<b>Totais</b>	<b>100.593,02</b>	<b>100.593,02</b>	<b>100.593,02</b>	<b>109.487,12</b>	<b>91,88</b>	<b>91,88</b>

Fonte: Processo TC 12676/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 116,77% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

### JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa o gestor Sr. SATURNINO DE FREITAS MAURO alegou que:

Com relação ao item 3.5.1.2 – Os valores pagos pela UG SEMCOM, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, resultaram em R\$ 4.547,96 (quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) – valor pago; e o valor devido totalizou R\$ 4.548,16 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme Tabela corrigida (item 3.5) anexa, emitida pela SEMAD/FOPAG

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme vimos no subitem anterior, a gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Vila Velha trouxe o Demonstrativo da Folha Resumo da Folha (Sintético) o qual discrimina vencimento/vantagens, descontos e encargos incidentes dos meses de janeiro a junho de 2018 em substituição à folha de pagamento originária onde vimos que o total dos encargos patronais da folha foi R\$ 4.548,16.

Portanto, diante desses novos fatos, refizemos a Tabela 16 e chegamos à seguinte conclusão:


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha*
**Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal**
**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Regime Próprio de Previdência Social	4.547,96	4.547,96	4.547,96	4.548,16	100	100
<b>Totais</b>	<b>4.547,96</b>	<b>4.547,96</b>	<b>4.547,96</b>	<b>4.548,16</b>	<b>100</b>	<b>100</b>

Fonte: Processo TC 12676/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se da tabela acima que os valores recolhidos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 116,77% e passaria para 100% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade.

### 2.5 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.3 do RT 00777/2019-9).

*Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.*

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor**
**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	2.475,66	2.829,33	2.121,99	116,67	133,33
Regime Geral de Previdência Social	44.055,88	46.828,04**	44.055,88	100,00	106,29
<b>Totais</b>	<b>46.531,54</b>	<b>53.784,66</b>	<b>46.177,87</b>	<b>100,77</b>	<b>116,47</b>

Fonte: Processo TC 12676/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

\*\*valor registrado no DEMDFLT.pdf

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 116,67% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

### JUSTIFICATIVAS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Em sua defesa o gestor Sr. SATURNINO DE FREITAS MAURO alegou quanto a este subitem e o seguinte que:

Com relação aos itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4 – Contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se que após as devidas análises e correções realizadas pelo setor da folha de pagamento da SEMAD, os valores permanecem os mesmos apurados pelo TCEES. Sendo assim, procederemos à apuração dos valores repassados ao RPPS

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Procedendo à análise das peças de defesas trazidas aos autos, vimos que foi apensado documento denominado “Demonstrativo da Folha Resumo da Folha (Sintético)” o qual discrimina vencimento/vantagens, descontos e encargos incidentes dos meses de janeiro a junho de 2018.

Para facilitar o acompanhamento, o gestor apensou a tabela seguinte de onde fizemos conferência com os dados da folha de pagamento e vimos que o total das consignações previdenciárias da folha foi R\$ 2.475,66. Este montante diverge R\$ 353,67 porque o gestor não acresceu a sua tabela o IPVV/FUFIN (13º Sal) que constava da folha do mês de março.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO RESUMO DA FOLHA - SEGURADO RPPS (2018)									
Mês/Ano	FUPREV					FUFIN			TOTAL
	691 (Base)	%	627	629 (13º)	629 C (13º)	554	552 (13º)	552 C (13º)	
jan/18	-	11,00	-	-	-	353,67	-	-	353,67
fev/18	-	11,00	-	-	-	353,66	-	-	353,66
mar/18	-	11,00	-	-	-	353,66	-	-	353,66
abr/18	-	11,00	-	-	-	353,66	-	-	353,66
mai/18	-	11,00	-	-	-	353,67	-	-	353,67
jun/18	-	11,00	-	-	-	353,67	-	-	353,67
jul/18	-	11,00	-	-	-	-	-	-	-
ago/18	-	11,00	-	-	-	-	-	-	-
set/18	-	11,00	-	-	-	-	-	-	-
out/18	-	11,00	-	-	-	-	-	-	-
nov/18	-	11,00	-	-	-	-	-	-	-
dez/18	-	11,00	-	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>									<b>2.121,99</b>

Portanto, diante desses novos fatos, refizemos a Tabela 17 e chegamos à seguinte conclusão:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	2.475,66	2.829,33	2.475,66	100	114,29
<b>Totais</b>	<b>2.475,66</b>	<b>2.829,33</b>	<b>2.475,66</b>	<b>100</b>	<b>114,29</b>

Fonte: Processo TC 12676/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se da tabela acima que os valores inscritos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 116,67% e passaria para 100% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade.

**2.6 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.4 do RT 00777/2019-9).**

*Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.*

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	2.475,66	2.829,33	2.121,99	116,67	133,33
Regime Geral de Previdência Social	44.055,88	46.828,04**	44.055,88	100,00	106,29
<b>Totais</b>	<b>46.531,54</b>	<b>53.784,66</b>	<b>46.177,87</b>	<b>100,77</b>	<b>116,47</b>

Fonte: Processo TC 12676/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

\*\*valor registrado no DEMDFLT.pdf

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 133,33% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme vimos no subitem anterior, foi apensado documento denominado “Demonstrativo da Folha Resumo da Folha (Sintético)” o qual discrimina vencimento/vantagens, descontos e encargos incidentes dos meses de janeiro a junho de 2018. Para facilitar o acompanhamento, o gestor apensou tabela a qual fizemos conferência com os dados da folha de pagamento e vimos que o total das consignações previdenciárias da folha foi R\$ 2.475,66.

Portanto, diante desses novos fatos, refizemos a Tabela 17 e chegamos à seguinte conclusão:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	2.475,66	2.829,33	2.475,66	100	114,29
<b>Totais</b>	<b>2.475,66</b>	<b>2.829,33</b>	<b>2.475,66</b>	<b>100</b>	<b>114,29</b>

Fonte: Processo TC 12676/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Embora o percentual de recolhimento de 114,29% estivesse acima do aceitável para fins de análise das contas, vimos pelo Demonstrativo da Dívida Flutuante (Peça 20) que houve o pagamento do saldo anterior de R\$ 353,67 (conta 2.1.8.8.1.01.01 FR 1.100 REC. TESOURO - IPVV / FUFIN PMVV). Portanto, como não faz parte do exercício de 2018 em comento, deve-se expurgar do cálculo percentual para se chegar a R\$ 2.475,66 (R\$ 2.829,33 - R\$ 353,67). Neste caso os valores recolhidos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 133,33% e passaria para 100% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade.

### **2.7 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.4 do RT 00777/2019-9).**

*Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor**

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	2.475,66	2.829,33	2.121,99	116,67	133,33
Regime Geral de Previdência Social	44.055,88	46.828,04**	44.055,88	100,00	106,29
<b>Totais</b>	<b>46.531,54</b>	<b>53.784,66</b>	<b>46.177,87</b>	<b>100,77</b>	<b>116,47</b>

Fonte: Processo TC 12676/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

\*\*valor registrado no DEMDFLT.pdf

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 106,29% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas. Não há esclarecimentos em nota explicativa.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa o gestor Sr. SATURNINO DE FREITAS MAURO alegou que:

Com relação ao item 3.5.2.4 – Os valores recolhidos pela UG SEMCOM referentes às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise totalizaram R\$ 46.828,04 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e quatro centavos) – valor recolhido; e o valor devido totalizou R\$ 44.055,88 (quarenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme Tabela corrigida (item 3.5) anexa, emitida pela SEMAD/FOPAG

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme padrões para análises técnicas com o fito de aferição acerca da regularidade das contas, os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor) no decorrer do exercício em análise representaram 106,29% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria Municipal de Comunicação de Vila Velha - SEMCOM**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. SATURNINO DE FREITAS MAURO**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas do **Sr. SATURNINO DE FREITAS MAURO**, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**  
**Conselheiro Relator**

### **ACÓRDÃO:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. Julgar REGULAR** a prestação de contas anual, sob a responsabilidade do senhor Saturnino de Freitas Mauro, na forma do artigo 84, I, e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de função de ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Comunicação de Vila Velha, referente ao exercício de 2018, dando-lhe quitação;
- 2. Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.